

REGULAMENTO
DO PLANO DE BENEFÍCIOS

UNERJPrev

OUTUBRO/2019



Católica de
Santa Catarina
Centro Universitário

ÍNDICE

<u>I – DO OBJETIVO</u>	3
<u>II – DA INSCRIÇÃO NO UNERJPrev</u>	3
<u>III - DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NO PLANO</u>	5
<u>IV – DOS INSTITUTOS</u>	6
<u>V – DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO</u>	12
<u>VI - DA UNIDADE DE REFERÊNCIA UNERJ</u>	12
<u>VII - DOS BENEFÍCIOS</u>	13
<u>VIII – DA DATA DO CÁLCULO, DA FORMA DE PAGAMENTO E DO REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS</u>	18
<u>IX - DAS FONTES DE RECEITAS</u>	19
<u>X - DO PLANO DE CUSTEIO</u>	20
<u>XI - DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES E DAS DESPESAS COM ADMINISTRAÇÃO</u>	23
<u>XII - DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO</u>	24
<u>XIII - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS FINAIS</u>	24
<u>XIV - GLOSSÁRIO</u>	26

CAPÍTULO I OBJETO

Art. 1º O presente Regulamento tem por finalidade estabelecer as normas gerais do Plano de Benefícios, que visa promover o bem estar social de seus empregados e respectivos beneficiários, por meio da concessão de benefícios de natureza previdenciária.

- §1º O Plano de Benefícios, intitulado **UNERJPrev**, também denominado Plano de Benefícios ou simplesmente Plano, a partir da data da aprovação da presente alteração regulamentar, passará a oferecer benefícios na modalidade de contribuição definida, reger-se-á por este Regulamento e também pelo Estatuto da **Sociedade de Previdência Complementar Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina – PREVISC**, doravante denominada simplesmente de **PREVISC**.
- §2º Para fins deste Regulamento, incluindo seu Anexo I (Glossário), o singular incluirá o plural, e vice-versa, e o masculino incluirá o feminino, e vice-versa, exceto se o contexto indicar com exatidão sentido diverso.

CAPÍTULO II DA INSCRIÇÃO NO UNERJPrev SEÇÃO I - DO PATROCINADOR

- Art. 2º As condições de adesão e manutenção do Patrocinador na PREVISC, relativamente ao Plano, estão reguladas pelo respectivo Convênio de Adesão.
- Art. 3º A adesão do Patrocinador é condição essencial para a inscrição dos respectivos empregados como participantes do Plano.

SEÇÃO II - DOS PARTICIPANTES

- Art. 4º Considera-se participante a pessoa física inscrita no Plano, na forma estabelecida no artigo 6º.
- §1º Considera-se participante fundador a pessoa que, estando vinculada ao Patrocinador em 01.05.98, se inscreveu no Plano em até 90 (noventa) dias contados a partir do início de seu funcionamento, em 01.09.1998.
- §2º O início de funcionamento dar-se-á com o recolhimento da primeira contribuição à PREVISC, retroagindo os seus efeitos ao primeiro dia do mês de competência

da respectiva consignação em folha de pagamento do Patrocinador ou à data da aprovação do Plano pelo órgão governamental competente, se posterior.

§ 3º Os participantes enquadrados no §1º deste artigo que, por qualquer motivo, se desvincularem do Plano e a ele retomarem, perderão a qualidade de fundadores.

Art. 5º A condição de participante do Plano é requisito indispensável à obtenção de qualquer benefício previsto neste Regulamento.

Art. 6º A inscrição do proponente no Plano far-se-á através de ficha de inscrição a ser fornecida pelo Patrocinador e implica na declaração de pleno conhecimento das disposições do presente Regulamento.

Parágrafo único. A inscrição de que trata o caput vigorará a partir da data de protocolo da ficha de inscrição no Patrocinador.

SEÇÃO III - DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 7º Para fins de direito a receber benefício, considerar-se-á beneficiário:

I. o cônjuge ou companheiro reconhecido como dependente pela Previdência Social; II. o filho menor de 21 (vinte e um) anos não emancipado ou inválido, assim considerado aquele incapaz para os atos da vida civil, desde que reconhecido como dependente pela Previdência Social;

Art. 8º A inscrição de beneficiários para fins de estabelecimento de parâmetros utilizados na projeção de benefícios previstos neste Regulamento levará em conta a indicação que deverá ser efetuada em declaração formal do participante através de formulário próprio fornecido pelo Patrocinador ou PREVISCA.

§ 1º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho, mediante declaração do participante e desde que comprovada a dependência econômica.

§ 2º Equiparam-se ao cônjuge, para fins de recebimento de pensão por morte, o ex-cônjuge separado judicialmente e o divorciado, ambos com percepção de alimentos e no importe determinado em acordo ou decisão judicial.

§ 3º O participante deverá comunicar ao Patrocinador, por escrito e no prazo máximo de trinta dias de sua ocorrência, qualquer alteração a respeito das informações

prestadas sobre seus respectivos beneficiários, fornecendo os documentos comprobatórios que lhe forem exigidos.

- § 4º Será cancelada a inscrição do beneficiário que deixar de preencher qualquer das condições previstas na Seção III do Capítulo II.
- § 5º O cancelamento da inscrição do participante implica o cancelamento automático e imediato da inscrição dos seus respectivos beneficiários.

CAPÍTULO III

DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NO PLANO

SEÇÃO I - DO PATROCINADOR

Art. 9º As condições de cancelamento da inscrição do Patrocinador, relativamente ao Plano, serão reguladas pelo respectivo Convênio de Adesão e legislação aplicável.

SEÇÃO II - DOS PARTICIPANTES

Art. 10 Será cancelada a inscrição do participante:

- I. que requerer o cancelamento;
- II. que deixar de recolher suas contribuições ao Plano por 3 (três) meses consecutivos, conforme previsto no parágrafo único do art. 60;
- III. que não reiniciar suas contribuições após vencido o prazo de suspensão concedido;
- IV. que falecer, ressalvados os direitos dos beneficiários;
- V. que ao perder o vínculo empregatício com o Patrocinador e optar pelo Instituto do resgate ou da portabilidade;
- VI. que solicitar benefício e recebê-lo em pagamento único.

Art. 11 Ao participante que tiver cancelada a sua inscrição no Plano, será assegurado, quando da cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador, o resgate de suas contribuições.

§ 1º Entende-se como cessação do vínculo empregatício os casos de rescisão contratual de empregados, de renúncia ou término de mandato sem recondução.

§ 2º Na ocorrência da hipótese prevista no inciso IV do artigo 10, será assegurado ao (s) beneficiário (s) inscritos neste plano, ou, na falta deste (s), ao (s) legítimo (s) herdeiro (s), assim reconhecidos e autorizado (s) judicialmente, o recebimento da respectiva reserva individual de poupança a que se refere o artigo 51 vinculada ao participante falecido.

CAPITULO IV DOS INSTITUTOS

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 12 Em caso de desligamento do patrocinador, faculta-se ao participante a opção por um dos seguintes institutos:

I – Autopatrocínio;

II – Benefício Proporcional Diferido;

III – Resgate; ou

IV – Portabilidade.

§ 1º No prazo máximo de 30 (trinta dias) contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador ou da data do requerimento protocolado junto à PREVISC, será fornecido extrato ao participante contendo informações detalhadas sobre sua situação junto ao Plano, conforme previsto na legislação em vigor.

§ 2º Presume-se que a opção do participante recaiu sobre o contido no inciso II do caput deste artigo, caso não haja manifestação por escrito do interessado em exercer um dos institutos previstos anteriormente, no prazo de 60 (sessenta) dias

contados da data do recebimento do extrato previdenciário, salvo se o participante não tiver implementado a carência de que trata o § 1º do artigo 21.

Art. 13 A opção do participante pelo autopatrocínio não impede o posterior exercício do benefício proporcional diferido, da portabilidade ou do resgate, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo único: A opção do participante pelo benefício proporcional diferido não impede o posterior exercício da portabilidade ou do resgate, nos termos deste Regulamento.

SEÇÃO II - DO RESGATE

Art. 14 Entende-se por resgate o instituto que faculta ao participante o recebimento de seu Saldo de Contas Total em caso de desligamento do patrocinador, conforme critérios estabelecidos nos termos deste Regulamento.

Art. 15 Ao participante que perder o vínculo empregatício com o Patrocinador sem estar em gozo de um dos benefícios previstos neste Regulamento e que opte pelo cancelamento da sua inscrição no Plano, será assegurado o resgate sob a forma de pagamento único, ou a seu critério, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas do seu Saldo de Contas para Resgate, que contempla o Saldo de Contas de Participante mais um percentual do Saldo de Contas do Patrocinador, conforme tabela a seguir:

Número de Contribuições Participante	(%) Saldo de Contas Patrocinador
Com 1 a 47 contribuições	0%
Entre 48 a 71 contribuições	25%
Entre 72 a 95 contribuições	50%
Entre 96 a 119 contribuições	75%
120 ou mais contribuições	100%

§ 1º O resgate será calculado tomando como base a data de recolhimento da última contribuição vertida pelo participante para o Plano.

§ 2º Os valores referentes ao cálculo do resgate serão atualizados pela cota disponível na data do cálculo.

Art. 16 O exercício do resgate implica a cessação dos compromissos do Plano em relação ao participante e seus respectivos beneficiários.

§ 1º É vedado o resgate dos valores portados constituídos em entidade fechada de previdência complementar, devendo ser portado para outro Plano de Previdência Complementar.

§ 2º Fica facultada ao participante a opção pelo resgate de recursos portados constituídos em plano de previdência complementar aberta, administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora.

Art. 17 O resgate não será permitido caso o participante esteja em gozo de um dos benefícios de Renda Mensal de Aposentadoria.

SEÇÃO III - DO AUTOPATROCÍNIO

Art. 18 Entende-se por autopatrocínio a faculdade de o participante manter o valor de sua contribuição e a do Patrocinador para o Plano, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, bem como término do vínculo empregatício com o patrocinador, para assegurar a percepção dos benefícios previstos neste Regulamento.

§ 1º O participante deverá formalizar a opção pelo autopatrocínio no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data da perda parcial ou total da remuneração, ou do término do vínculo empregatício, devendo, neste caso, integralizar todas as contribuições relativas ao período.

§ 2º É facultado ao participante autopatrocinado de que trata o inciso I do artigo 12 rever o percentual ou valor de sua contribuição a qualquer tempo.

Art. 19 Ocorrendo suspensão da remuneração recebida pelo participante junto ao Patrocinador, será assegurada a manutenção de todos os direitos e obrigações deste em relação ao Plano, desde que, no prazo de 90 (noventa dias) contados da data da referida suspensão, o participante formalize sua opção pelo autopatrocínio.

§ 1º A falta de formalização da opção do participante na forma do caput deste artigo implica a interrupção de todos os direitos e obrigações do participante previstos neste Regulamento, a partir do dia imediatamente posterior ao prazo previsto para que formalize a mencionada opção.

§ 2º Ocorrendo o falecimento durante a interrupção dos direitos do participante a que se refere o § 1º deste artigo, observar-se-á o disposto no artigo 11.

SEÇÃO IV - DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

Art. 20 Entende-se por benefício proporcional diferido o instituto que faculta ao participante, em razão da cessação do vínculo empregatício com o patrocinador e antes da aquisição do direito ao benefício programado, optar por receber, em tempo futuro, Renda Mensal de Aposentadoria, calculado de acordo com as normas do presente regulamento.

Art. 21 A opção pelo benefício proporcional diferido implicará, a partir da data do requerimento, a cessação das suas contribuições mensais para o benefício de Renda Mensal de Aposentadoria.

§ 1º A opção pelo benefício proporcional diferido é facultada ao participante que, ao romper o vínculo empregatício com o Patrocinador tenha cumprido a carência de três anos de vinculação ao Plano.

§ 2º É facultado ao participante que optou pelo benefício proporcional diferido realizar aportes durante a fase de diferimento, sem contrapartida do Patrocinador, para a melhoria do respectivo benefício decorrente da opção, devendo, neste caso, suportar o pagamento da respectiva taxa de carregamento, conforme plano de custeio.

Art. 22 O benefício decorrente da opção pelo benefício proporcional diferido será apurado com base no somatório do saldo de contas do participante e saldo de contas do patrocinador.

§ 1º O benefício será devido a partir da data em que o participante se tornar elegível a um dos benefícios de renda mensal de aposentadoria, caso mantivesse a sua inscrição no Plano na condição anterior à opção.

§ 2º Ocorrendo o falecimento de participante antes que ele entre em gozo do referido benefício, será assegurado aos beneficiários uma renda mensal apurada com base no Saldo de Contas Total em nome do participante e em função da estimativa de duração do benefício.

§ 3º Na ausência de beneficiários será assegurado o resgate do Saldo de Conta em nome do participante aos legítimos herdeiros, assim reconhecidos em inventário.

Art. 23 A opção do participante pelo benefício proporcional diferido não impede o posterior exercício do resgate ou da portabilidade prevista neste Regulamento.

SEÇÃO V - DA PORTABILIDADE

Art. 24 Entende-se por portabilidade o instituto que faculta ao participante transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar referido plano.

Art. 25 Ao participante que não esteja em gozo de um dos benefícios previstos neste Regulamento, é facultada a opção pela portabilidade na ocorrência simultânea das seguintes situações:

I. cessação do vínculo empregatício do participante com o Patrocinador; II. cumprimento da carência de três anos de vinculação do participante ao Plano.

§ 1º O disposto no inciso II do caput deste artigo não se aplica para portabilidade de recursos portados de outro plano de previdência complementar.

§ 2º A concessão de benefício previsto neste regulamento impede a opção pela portabilidade.

Art. 26 O direito acumulado pelo participante, para fins de portabilidade, corresponde ao seu Saldo de Contas, que contempla o Saldo de Contas de Participante mais um percentual do Saldo de Contas do Patrocinador, conforme tabela a seguir:

Número de Contribuições Participante	(%) Saldo de Contas Patrocinador
Com 1 a 47 contribuições	0%
Entre 48 a 71 contribuições	25%
Entre 72 a 95 contribuições	50%
Entre 96 a 119 contribuições	75%
120 ou mais contribuições	100%

§ 1º Os valores apurados serão atualizados pela cota disponível na data do cálculo.

§ 2º Considerar-se-á, para fins de portabilidade, a reserva de recursos portados referida no artigo 57.

Art. 27 A portabilidade é direito inalienável do participante, vedada sua cessão sob qualquer forma.

Parágrafo único. O direito à portabilidade será exercido na forma e condições estabelecidas neste regulamento, em caráter irrevogável e irretratável e implica a cessação dos compromissos do Plano em relação ao participante e seus respectivos beneficiários.

CAPITULO V DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO

Art. 28 Considera-se salário de participação o salário básico, incluindo gratificação de função e excluídas todas as demais verbas.

§ 1º Para os efeitos deste Regulamento, o 13º salário será considerado como salário-de-participação isolado referente ao mês de seu pagamento.

§ 2º O salário de participação de participante autopatrocinado, de que trata o inciso I do artigo 12, corresponderá à média aritmética simples de todos os salários-de-participação observados no período de doze meses imediatamente anteriores ao da data do desligamento ou da suspensão da remuneração atualizados nas mesmas épocas e bases em que forem concedidos reajustes em caráter geral aos empregados do Patrocinador.

§ 3º No caso de participante em gozo do benefício de auxílio-doença, auxílio-reclusão ou salário-maternidade de responsabilidade do órgão oficial de previdência ou que embora não estando em gozo de um desses benefícios, mantenha vínculo empregatício com o Patrocinador e dela não esteja recebendo remuneração, considerar-se-á como salário de participação o valor da remuneração que lhe seria devido se em atividade estivesse.

CAPITULO VI DA UNIDADE DE REFERÊNCIA UNERJ

Art. 29 Considera-se o valor do teto de pagamento de benefício pela Previdência Social, como valor básico referência utilizado para fim de cálculo das faixas de contribuição.

Parágrafo Único: A Unidade de Referência do Plano será reajustada na mesma data base de reajustamento da Previdência Social.

CAPÍTULO VII DOS BENEFÍCIOS

Art. 30 O Plano assegura:

I. aos participantes:

- a) Complementação de Aposentadoria por Invalidez;
- b) Renda Mensal de Aposentadoria;

II. aos beneficiários:

- a) Renda mensal de Pensão por Morte de Ativo;
- b) Renda Mensal de Pensão por Morte de Assistido.

§ 1º Não será concedido a um mesmo participante mais de um benefício decorrente de aposentadoria.

§ 2º Nenhuma obrigação poderá ser criada ou majorada, sem que, em contrapartida, seja estabelecida a respectiva receita de cobertura.

SEÇÃO I - DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 31 A Complementação de Aposentadoria por Invalidez será devida desde que o participante satisfaça, cumulativamente, as seguintes condições:

I. Comprovação de incapacidade permanente para o trabalho mediante a apresentação de laudo médico pericial fornecido por clínico indicado pela PREVISC;

II. Tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais para o Plano na data da incapacidade para o trabalho de que trata o inciso I deste artigo.

III. Ter deferido o pedido e concedida a Aposentadoria por Invalidez pela Previdência Social, salvo na hipótese de o participante já estiver recebendo outro tipo de benefício junto à Previdência Social.

§ 1º A Complementação de Aposentadoria por Invalidez, será calculada com base nos dados cadastrais do Participante no primeiro dia da Invalidez atestada, se requerida até 180 (cento e oitenta dias), ou na data do requerimento, se após esse prazo, e desde que satisfaça as condições estabelecidas nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo.

§ 2º A carência a que se refere este artigo será dispensada quando se tratar de invalidez decorrente de acidente de trabalho ou doença grave, consideradas aquelas enquadradas pela Previdência Social.

Art. 32 Ocorrendo o retorno do participante à atividade será imediatamente cancelada a Complementação de Aposentadoria por invalidez, considerando o período de afastamento como de efetiva vinculação empregatícia com o Patrocinador, para os efeitos previstos neste Regulamento e o Saldo de Contas Total Remanescente será revertido mantendo a mesma proporção em relação ao valor inicialmente constituído, entre o Saldo de Contas de Participante e o Saldo de Contas de Patrocinador.

Art. 33 A Complementação de Aposentadoria por Invalidez consistirá, na data da sua concessão, em uma renda por prazo determinado ou indeterminado, de acordo com as opções descritas para a Renda Mensal de Aposentadoria no Art. 39.

§ 1º Caso o valor mensal da Complementação de Aposentadoria por Invalidez resulte inferior a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente, esta será convertida em benefício de pagamento único, cujo valor corresponderá à reserva matemática do benefício.

§ 2º Ocorrendo o pagamento do benefício em parcela única, ficam extintas todas as obrigações do Plano, relativamente à inscrição do participante e respectivos dependentes.

SEÇÃO II - DA COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE DE ATIVO E DE PARTICIPANTE EM GOZO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 34 A Complementação de Pensão por Morte será concedida aos beneficiários habilitados do participante ativo ou aposentado por invalidez, em razão de seu falecimento, e vigorará a partir da data do óbito do participante ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 35 A Complementação de Pensão por Morte observará a conversão do Saldo de Contas Total em uma renda por prazo determinado ou indeterminado, de acordo com as opções descritas para a Renda Mensal de Aposentadoria no Art. 39.

§ 1º A Complementação de Pensão por Morte calculada na forma do presente artigo será rateada em partes iguais entre todos os beneficiários do participante.

§ 2º Os beneficiários de participante que tenha optado pelo benefício proporcional diferido terão o benefício de Pensão por Morte calculado levando em consideração o Saldo de Contas Total acumulado até a data de início do benefício, sendo o mesmo pago em parcela única.

Art. 36 O direito à parte individual do benefício de que trata esta Subseção cessará a partir da data em que o pensionista deixar de ser beneficiário ou vier a falecer.

Art. 37 Reverterá em favor dos demais beneficiários a parte daquele cujo direito à Complementação de Pensão por Morte cessar.

Parágrafo único. Com a extinção da parte do último beneficiário, extinguir-se-á também a Complementação de Pensão por Morte, relativa àquele participante, hipótese em que o valor do saldo remanescente será pago aos seus herdeiros legais.

SEÇÃO III - DA RENDA MENSAL DE APOSENTADORIA

Art. 38 A Renda Mensal de Aposentadoria será devida ao participante que a requerer, desde que este satisfaça, cumulativamente, as seguintes condições:

I. conte com pelo menos 65 (sessenta e cinco) anos de idade para a aposentadoria normal ou cinquenta e cinco anos de idade para a antecipada;

II. tenha cumprido a carência de 60 (sessenta) contribuições mensais para o Plano;

III. rescinda o vínculo empregatício com o Patrocinador.

Parágrafo único. A Renda Mensal de Aposentadoria será devida a partir da data de seu requerimento e não será suspensa ou alterada se o participante retornar à atividade.

Art. 39 A Renda Mensal de Aposentadoria consistirá numa mensalidade:

I - renda mensal por prazo determinado, cujo prazo mínimo de recebimento de benefício não poderá ser inferior a 10 (dez) anos;

II - renda mensal por prazo indeterminado da seguinte forma:

- a) renda mensal com aplicação de percentual escolhido pelo requerente entre 0,5% (zero vírgula cinco por cento) e 2% (dois por cento) sobre o saldo da Conta Benefício; b) renda mensal com aplicação de percentual sobre o saldo da Conta Benefício, calculado atuarialmente de acordo com expectativa média de sobrevivência conforme definido na Nota Técnica Atuarial, e com base na idade que o requerente possuir na data do cálculo do benefício.

§ 1º Caso a Renda Mensal de Aposentadoria apurada na forma do caput deste artigo resulte inferior a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente, o benefício será recebido em Pagamento Único, extinguindo todas obrigações do Plano.

§ 2º As opções previstas nos incisos deste artigo, poderão ser revistas anualmente no mês de março, podendo o Assistido optar por novo prazo ou forma de recebimento, desde que observado os limites.

SEÇÃO IV - DA RENDA MENSAL DE PENSÃO POR MORTE DE ASSISTIDO

Art. 40 A Renda Mensal de Pensão por Morte, decorrente do falecimento de participante em gozo de benefício de Renda Mensal de Aposentadoria, será concedida

mediante requerimento dos seus beneficiários e vigorará a partir da data do óbito do participante ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 41 A Renda Mensal de Pensão por Morte de participante assistido corresponderá a transformação do Saldo de Conta Remanescente do aposentado em benefício de renda mensal para os beneficiários.

§ 1º A Renda Mensal de Pensão por Morte calculada na forma do presente artigo será rateada em partes iguais entre todos os beneficiários do participante falecido de que trata o artigo 7º.

§ 2º Ocorrendo a concessão de pensão a beneficiários não inscritos pelo participante, a Renda Mensal de Pensão por Morte do Assistido será rateada entre os novos beneficiários habilitados.

Art. 42 O direito à parte individual do benefício de que trata esta Subseção cessará a partir da data em que o beneficiário deixar de cumprir um dos requisitos descritos no artigo 7º deste regulamento ou vier a falecer.

Art. 43 Reverterá em favor dos demais beneficiários a parte daquele cujo direito à Renda Mensal de Pensão por Morte cessar.

Parágrafo Único Com a extinção da parte do último beneficiário, extinguir-se-á também a Complementação de Pensão por Morte de Assistido, hipótese em que o valor do saldo remanescente será pago aos seus herdeiros legais.

CAPITULO VIII

DA DATA DO CÁLCULO, DA FORMA DE PAGAMENTO E DO REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I - DA DATA DO CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS

Art. 44 Os Benefícios de Aposentadoria serão calculados com base nos dados cadastrais do Participante observando o seguinte:

- a) A partir do dia seguinte no Término do Vínculo, desde que requerido até 90 dias;
- b) A partir da data do requerimento quando solicitado após 90 dias do Término do Vínculo, sem efeito retroativo;

- c) Para o Participante Autopatrocinado será a partir da data do requerimento observado o recolhimento das contribuições devidas;
- d) O Benefício de Aposentadoria por Invalidez será calculado com base nos dados cadastrais do Participante no primeiro dia do Invalidez, se requerida até 180 (cento e oitenta dias), ou na data do requerimento, se após esse prazo.
- e) O benefício de Pensão por Morte será calculado com base nos dados do Beneficiário na data do óbito do Participante.

SEÇÃO II - DA FORMA DE PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS

Art. 45 Ressalvados os casos de resgate e de benefício de pagamento único, os benefícios de que trata este Regulamento serão pagos em prestações mensais e consecutivas, até o quinto dia útil do mês subsequente ao de sua competência, pelo prazo de duração do benefício.

Parágrafo único. O beneficiário e o participante assistido em gozo de benefício de prestação continuada estão sujeitos a recadastramento periódico mediante a apresentação de documentos que lhes forem solicitados a critério da PREVISCA, podendo o pagamento do benefício ficar sujeito à suspensão até a solução da pendência, no caso de não atendimento à convocação para aquela finalidade.

Art. 46 É assegurado ao participante assistido e aos beneficiários de participante falecido o pagamento de abono anual correspondente a tantos doze avos do valor mensal percebido no mês de dezembro ou da data do cancelamento do benefício, quantos forem os meses de vigência do benefício no ano.

Art. 47 Extinguem-se as obrigações do Plano:

I. com o pagamento do resgate de que trata o artigo 15;

II. com a liquidação em pagamento único dos benefícios constantes neste regulamento;

III. com a extinção da parte do último beneficiário, nos casos de Complementação e Renda Mensal de Pensão por Morte;

IV. ao final do tempo estabelecido pelo participante para recebimento do benefício de renda mensal por tempo determinado.

V. com o esgotamento dos recursos do participante para o caso de recebimento de benefício por tempo indeterminado.

SEÇÃO III - DO REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS

Art. 48 Os benefícios de prestação mensal assegurados por força deste Regulamento serão reajustados pelo menos uma vez por ano, no mês de março, com base no Saldo de Conta Remanescente, na forma escolhida quando do requerimento do benefício.

CAPÍTULO IX DAS FONTES DE RECEITAS

Art. 49 Os benefícios previstos neste Regulamento, bem como o percentual da taxa de carregamento quando devidos, serão suportados pelas seguintes fontes de receitas:

I. contribuição mensal do Patrocinador;

II. contribuição mensal dos Participantes;

III. contribuição anual dos Participantes e do Patrocinador sobre o 13º salário;

IV. contribuição extraordinária do Patrocinador;

V. aportes ou contribuições adicionais dos participantes, inclusive daqueles que tenham optado pelo instituto do benefício proporcional diferido, em valor livremente escolhido, podendo ser realizado em qualquer época do ano, sem contrapartida do patrocinador;

VI. receitas de aplicações do patrimônio;

VII. recursos decorrentes da portabilidade;

CAPITULO X DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 50 O plano de custeio dos benefícios previstos neste Regulamento será aprovado anualmente pelo Conselho Deliberativo da PREVISIC e pelo Patrocinador.

§ 1º Independentemente do disposto neste artigo, o plano de custeio será revisto sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos encargos do Plano.

§ 2º Eventual resultado deficitário no Plano de Benefícios será equacionado pelo patrocinador, pelos participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições.

SEÇÃO I - DAS CONTRIBUIÇÕES DOS PARTICIPANTES

Art. 51 As contribuições dos participantes previstas neste Regulamento, destinam-se à formação de Saldo de Contas de Participantes, cujos valores serão atualizados de acordo com a rentabilidade líquida alcançada na aplicação dos recursos.

§ 1º Considera-se rentabilidade líquida, para fins deste artigo, os ganhos financeiros auferidos na aplicação dos recursos do Plano, deduzidas as respectivas despesas com a gestão financeira dos recursos e os encargos fiscais legalmente devidos.

Art. 52 As contribuições mensais dos participantes serão definidas no Plano de Custeio Anual.

§ 1º Ao participante autopatrocinado será facultado rever o percentual ou valor de sua contribuição a qualquer tempo, limitado ao mínimo definido em Plano de Custeio.

§ 2º O participante poderá optar em reduzir o valor das suas contribuições mensais ao Plano de Benefícios, em até 90%, considerando a contribuição efetuada no mês imediatamente anterior à referida opção.

§ 3º Mediante requerimento, e desde que o participante venha recolhendo regularmente suas contribuições para este Plano por período não inferior a vinte e quatro meses, é facultado ao Participante mediante solicitação formal, optar em suspender as suas contribuições ao Plano de Benefícios, por um período que não poderá exceder a 2 (dois) anos, sem que haja o efetivo cancelamento da inscrição.

- § 4º A suspensão das contribuições pelo participante, conforme faculta o parágrafo anterior, acarreta a automática suspensão das correspondentes contribuições do Patrocinador.
- § 5º Findo o prazo de suspensão e não havendo o reinício do recolhimento de contribuições pelo participante, a inscrição será automaticamente cancelada na forma do que dispõe o artigo 10.

SEÇÃO II - DAS CONTRIBUIÇÕES DO PATROCINADOR

- Art. 53 As contribuições do Patrocinador para custeio dos benefícios deste Plano, destinam-se à formação do Saldo de Contas de Patrocinador, cujos valores serão atualizados de acordo com a rentabilidade líquida alcançada na aplicação dos recursos.
- Art. 54 As contribuições mensais do Patrocinador corresponderão ao percentual de 100% (cem por cento) do valor de contribuição mensal do Participante, de acordo com o definido em Plano de Custeio
- Art. 55 O Saldo de Contas de Patrocinador correspondentes a participantes que, por qualquer motivo, tenham resgatado sua reserva individual de poupança serão revertidas para a constituição de fundo destinado a cobrir eventuais insuficiências do plano ou a suportar melhoria dos benefícios.
- Art. 56 Não haverá contribuição do Patrocinador:

I. para o participante que tiver sua inscrição cancelada pelos motivos previstos no artigo 10;

II. em favor de participante que optar por um dos institutos previstos nos incisos I e II do artigo 12;

III. em favor de participante que, reunindo as condições de elegibilidade para Renda Mensal de Aposentadoria prevista nos incisos I e II do artigo 38, opte pela manutenção do vínculo empregatício;

SEÇÃO III - DOS RECURSOS DECORRENTES DA PORTABILIDADE

Art.57 Os recursos financeiros que representam o direito acumulado de plano originário portados para este Plano destinam-se à formação de reservas de recursos portados e não integram o direito acumulado pelo participante no Plano.

§ 1º As reservas de recursos portados para o Plano serão atualizadas de acordo com a rentabilidade dos investimentos.

§ 2º O direito acumulado de que tratam este artigo será utilizado, a critério do participante e na forma da legislação aplicável, na melhoria de benefício ou na concessão observados os mesmos requisitos de elegibilidade previstos no regulamento para o tipo de benefício a ser acrescido.

CAPÍTULO XI

DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES E DAS DESPESAS COM ADMINISTRAÇÃO

SEÇÃO I - DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 58 As contribuições dos participantes e do Patrocinador referidas no Capítulo X serão recolhidas em nome do Plano e administradas pela PREVISC até o quinto dia útil do mês subsequente ao de referência da folha mensal de salários do Patrocinador.

§ 1º O recolhimento das contribuições far-se-á juntamente com as demais rubricas destinadas à PREVISC.

§ 2º No caso de não ter sido descontado do respectivo salário o valor da contribuição ou outra importância devida, ficará o participante obrigado a recolhê-la diretamente ao Plano até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao de competência do fato gerador da contribuição.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, inclusive, ao participante autopatrocinado de que trata o inciso I do artigo 14 e ao funcionário que, por qualquer motivo, não esteja recebendo remuneração do Patrocinador.

Art. 59 Não se efetivando no prazo previsto no artigo 58 o recolhimento ao Plano das parcelas descontadas dos participantes, bem como das contribuições do Patrocinador, incidirá correção monetária calculada pro rata dia, pela meta atuarial (indexador e taxa real de juros).

Art. 60 Não se efetivando, no prazo previsto no § 2º do artigo 58, sobre o recolhimento direto da contribuição de participante não incidirá nenhuma atualização de valores ou multa.

Parágrafo Único: O não recolhimento por três meses consecutivos das contribuições devidas nos termos deste Regulamento importará no cancelamento da inscrição do participante, após o decurso do prazo de trinta dias da notificação que lhe for feita, por carta registrada, para pagamento do débito.

SEÇÃO II - ADMINISTRAÇÃO

Art. 61 As contribuições para cobertura das despesas com a Administração do Plano serão definidas segundo os critérios e valores estabelecidos no Plano de Custeio Anual.

CAPITULO XII DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO

Art. 62 Este Regulamento poderá ser alterado por solicitação do Patrocinador ou da PREVISC, desde que haja concordância mútua.

Parágrafo único. As alterações aplicam-se a todos os participantes, observado o direito acumulado de cada um deles, não podendo, em nenhuma hipótese, contrariar o Estatuto da PREVISC, nem reduzir os benefícios já concedidos ou prejudicar direitos adquiridos e somente terão validade após aprovação pelo órgão governamental competente.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS FINAIS

Art. 63 Os casos omissos neste Regulamento serão objeto de análise e deliberação por parte do Conselho Deliberativo da PREVISC.

Art. 64 Fica garantida a renda mensal de aposentadoria prevista nas disposições regulamentares anteriores à data de aprovação das alterações do presente regulamento pelo órgão competente, aos participantes que estejam elegíveis ao recebimento do benefício de aposentadoria.

Art. 65 A renda mensal de aposentadoria a que se refere o artigo 64 do presente regulamento será devida ao participante que a requerer, desde que este satisfaça, cumulativamente, as seguintes condições:

I. conte com pelo menos 60 (sessenta) anos de idade para a aposentadoria normal ou cinquenta e cinco anos de idade para a antecipada; II. tenha cumprido a carência de 120 (cento e vinte) contribuições mensais para o UNERJPrev; III. rescinda o vínculo empregatício com o Patrocinador.

§ 1º A Renda Mensal de Aposentadoria será devida a partir da data de seu requerimento e não será suspensa ou alterada se o participante retornar à atividade.

§ 2º No caso de participante fundador a carência a que se refere o inciso II do caput deste artigo será de 60 (sessenta) contribuições mensais.

Art. 66 A renda mensal de aposentadoria prevista no art. 64 do presente regulamento consistirá numa mensalidade vitalícia com reversão para os beneficiários de Renda Mensal de Pensão por Morte, apurada atuarialmente com base no saldo de conta do participante, formado pelo Saldo de Contas Total.

§ 1º Caso a Renda Mensal de Aposentadoria apurada na forma do caput deste artigo resulte inferior a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente ou 10% (dez por cento) do salário real de benefício do participante, este poderá optar pelo recebimento de seu saldo de conta em parcela única.

§ 2º Mediante requerimento, desde que apresentado até a data da concessão do benefício e com firma reconhecida em cartório, faculta-se ao participante uma das seguintes opções:

- a) transformação do saldo de conta em mensalidade vitalícia sem reversão para os beneficiários de renda mensal de pensão por morte;
- b) transformação do saldo de conta em renda vitalícia com tempo mínimo de recebimento garantido de cinco, dez ou quinze anos;
- c) transformação do saldo de conta em renda mensal por tempo determinado de recebimento, a ser definido pelo participante, desde que não inferior a dez anos.

§ 3º O direito à opção de que trata o § 2º deste artigo será exercido em caráter irrevogável e irretratável.

§ 4º Ocorrendo o falecimento de participante que tenha optado por renda vitalícia com tempo mínimo de recebimento garantido ou por renda mensal por tempo determinado de recebimento, esta será paga aos herdeiros legalmente habilitados até o término do prazo de duração do benefício.

Art. 67 Este Regulamento entra em vigor na data de sua aprovação pelo órgão governamental competente.

GLOSSÁRIO

Anexo I

A

ATUÁRIO: significa a pessoa física ou jurídica habilitada pelo respectivo órgão de classe para realizar cálculos, avaliações e reavaliações atuariais.

AUTOPATROCÍNIO: significa o instituto que faculta o participante manter o valor de sua contribuição e a do Patrocinador, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração ou em outros definidos em normas regulamentares.

B

BENEFÍCIO: significa o pagamento que o participante e, quando for o caso, o(s) beneficiário(s), recebe, na forma especificada no regulamento quando satisfeitos as condições preestabelecidas.

BENEFICIÁRIOS: para fim de direito a receber benefício, considerar-se-á beneficiário, o cônjuge ou companheiro, o filho menor de 21 (vinte e um) anos não emancipado ou inválido, assim considerado aquele incapaz para os atos da vida civil, desde que reconhecidos como dependentes pela Previdência Social;

BENEFÍCIO PLENO PROGRAMADO: corresponde ao benefício de renda mensal de aposentadoria normal ou na forma antecipada.

BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO: significa o instituto que faculta ao participante, em razão da cessação do vínculo empregatício com a Empresa patrocinadora do Plano, optar por receber, em tempo futuro, benefício de renda programada, calculado de acordo com as normas estabelecidas no respectivo plano de benefícios.

C

CÁLCULO ATUARIAL: significa o cálculo realizado pelo atuário conforme método definido na Nota Técnica Atuarial com base em premissas financeiras, econômicas e biométricas com vistas à mensuração do equilíbrio financeiro do Plano e o cálculo das contraprestações pecuniárias.

CARÊNCIA: significa a quantidade mínima de contribuições mensais vertidas para o Plano de Benefícios exigida para concessão de benefício, vedada, para este fim, a antecipação de contribuições.

CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS: aquelas de natureza voluntária destinadas à melhoria do valor do benefício.

CONTRIBUIÇÕES EXTRAORDINÁRIAS: aquelas destinadas ao custeio de déficits e outras finalidades não incluídas nas contribuições normais.

CONTRIBUIÇÕES NORMAIS: aquelas destinadas a suportar os encargos dos benefícios previstos no respectivo Plano.

CONVÊNIO DE ADESÃO: significa o instrumento contratual por meio do qual a Empresa e a Entidade Fechada de Previdência complementar estabelecem suas obrigações e direitos para a administração e execução de Plano de Benefícios.

COTA: parcela com valor inicial de R\$ 1,00 (um real), valorizada diariamente a partir dos rendimentos obtidos com a aplicação do patrimônio do Plano de Benefícios.

D

DATA DE CÁLCULO: corresponde a data que servirá de base para cálculo do benefício.

DIREITO ACUMULADO: corresponde as reservas constituídas pelo participante ou a reserva matemática, a que lhe for mais favorável.

E

ELEGIBILIDADE: significa a condição fixada no regulamento do plano de benefícios para que o participante exerça o direito a um dos institutos ou benefícios previstos.

ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR: corresponde a PREVISC – Sociedade de Previdência Complementar Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina, estruturada na forma de sociedade civil, sem fins lucrativos, que tem como objeto principal instituir e executar planos de benefícios de caráter previdenciário.

ESTATUTO: corresponde ao conjunto de regras que definem a constituição e o funcionamento da PREVISC – Sociedade de Previdência Complementar Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina.

EXTRATO PREVIDENCIÁRIO: corresponde ao documento a ser disponibilizado, periodicamente, pela entidade fechada de previdência complementar, contemplando o registro das movimentações financeiras.

I

ÍNDICE DE REAJUSTE: significa o INPC: Índice Nacional de Preços ao Consumidor - calculado pelo IBGE.

N

NOTA TÉCNICA ATUARIAL: corresponde ao instrumento técnico oficial elaborado por atuário registrado no Instituto Brasileiro de Atuária (IBA) que contém características gerais do plano, bases técnicas e fórmulas de cálculo.

P

PARTICIPANTE: corresponde ao empregado que faz a sua adesão ao plano de benefício de caráter previdenciário instituído pela Empresa.

PARTICIPANTE ASSISTIDO: corresponde ao participante que esteja em gozo de benefício de renda programada garantida por este Plano.

PARTICIPANTE ATIVO: corresponde ao participante devidamente inscrito que não esteja em gozo de benefício garantido por este Plano.

PATROCINADOR: Empresa ou grupo de empresas, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas que instituam, para seus empregados ou servidores, Plano de Benefícios de caráter previdenciário, administrado por uma EFPC.

PLANO DE BENEFÍCIOS ou PLANO: corresponde ao conjunto de regras definidoras de benefícios de caráter previdenciário, comum à totalidade dos participantes a ele vinculados, com independência patrimonial, contábil e financeira em relação a quaisquer outros planos.

PLANO DE CUSTEIO: significa a ferramenta que determina o nível das contribuições do patrocinador e dos participantes necessárias para assegurar o pagamento dos benefícios previstos no Plano.

PORTABILIDADE: significa o instituto que faculta ao participante transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido Plano.

PREVIDÊNCIA SOCIAL OFICIAL: significa a entidade de previdência que atende os trabalhadores vinculados a iniciativa privada (INSS) ou aos titulares de cargo efetivo da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (RPPS).

R

REGULAMENTO: corresponde ao documento que estabelece as disposições do Plano de Benefícios, disciplinando, entre outras coisas, as condições de ingresso e saída de participante, rol de benefícios a oferecidos, com suas respectivas condições de elegibilidade, data, forma de pagamento e de reajustamento.

RENTABILIDADE LÍQUIDA: significa os ganhos obtidos na aplicação dos recursos do plano, após deduzidas as despesas com a gestão financeira e encargos fiscais previstos na legislação vigente.

RESGATE: significa o instituto que faculta ao participante, atendidas as condições estabelecidas no regulamento, o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do Plano de Benefícios.

RESERVA MATEMÁTICA: equivale ao valor atual dos compromissos da entidade para com seus participantes ativos e assistidos.

S

SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO: corresponde ao salário básico, incluindo gratificação de função e excluídas todas as demais verbas.

SALDO DE CONTAS DE PARTICIPANTE: Somatório das contribuições efetuadas pelo participante, acrescidas da rentabilidade dos investimentos, durante o período de acumulação.

SALDO DE CONTAS DE PATROCINADOR: Somatório das contribuições efetuadas pelo patrocinador, acrescidas da rentabilidade dos investimentos, durante o período de acumulação.

SALDO DE CONTAS TOTAL: Somatório do Saldo de Contas de Participante mais o Saldo de Contas de Patrocinador.

T

TAXA DE ADMINISTRAÇÃO: corresponde ao percentual cobrado pelo administrador do Plano incidente sobre o Patrimônio do Plano, destinado ao ressarcimento das despesas com a concessão e manutenção dos benefícios e controle das contribuições.

TAXA DE CARREGAMENTO: corresponde ao percentual cobrado pelo administrador do Plano incidente sobre a contribuição, destinado ao ressarcimento das despesas com a concessão e manutenção dos benefícios e controle das contribuições.

Atendimento ao participante: 0800 48 8088
Rod Admar Gonzaga 2765 | 2º andar
Itacorubi | Florianópolis - SC | 88034-001
Tel 48 3239 3300 | Fax 3239 3330
www.previsc.com.br

PREVISC
PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR